



MENSAGEM N.º 003/2022

Manaus, 12 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que ***"DISPÕE sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado."***

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, encaminho as razões do veto ora aposto, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer n.º 026/2022 – GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Ressalto que a Procuradoria do Meio Ambiente, na manifestação acima mencionada, apontou a existência de inconstitucionalidades formais e materiais, bem como de outras inadequações legais na Propositora em questão, pelo que recomendou o seu veto total, sem prejuízo do envio do mesmo como proposta de discussão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que possa haver um amplo debate com a sociedade civil e com especialistas da área, providência por mim adotada concomitantemente com a comunicação do presente voto.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2022.02.000031-GABINETE-PGE/SAJ

PROCESSO SIGED N. 01.01.011101.010256/2021-07

INTERESSADA: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

ASSUNTO: Projeto de Lei 369/2021 sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado.

PARECER N° 026/2022-GPGE

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO E AS ATIVIDADES DE MANEJO E USO SUSTENTÁVEL DAS ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA DE ORIGEM SILVESTRE DESENVOLVIDAS POR CRIADORES AMADORISTAS E CRIADORES COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO RITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA.
2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DO VÍCIO DE INICIATIVA.
3. DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS E JURÍDICAS DO CONTEÚDO DA MINUTA CONSOLIDADAS COM O SUPORTE TÉCNICO DO IPAAM
4. RECOMENDO o voto total e o envio do mesmo como proposta de discussão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que possa haver um amplo debate com a sociedade civil e com especialistas da área.

Senhor Governador

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de projeto de lei, o qual dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado.

Referido projeto, de autoria do Deputado Felipe Souza, foi encaminhado a esta Procuradoria para análise, manifestação e demais providências acerca da minuta.

Antes de adentrar na análise jurídica deste Projeto de Lei é relevante alertar ao Excelentíssimo Governador do Estado que trata-se de um tema extremamente complexo e sensível, seja nacional e internacionalmente, dentro das discussões ambientais, o que exigiria uma amplo debate público, o que não consta ter havido nos autos.

Advirto ainda que, independente de estarmos na Amazônia, a comercialização de animais silvestres como bichos de estimação é uma das maiores ameaças para milhões de animais.

Para se ter uma ideia da sensibilidade deste tema, desde 2015, mais de 1,6 milhões de pessoas ao redor do mundo se mobilizaram e tomaram ações para mudanças de atitudes da indústria de turismo que tivesse a exposição e criação de animais silvestres, principalmente aves.

Conseqüência concreta dessa mobilização internacional foi que a plataforma TripAdvisor e outras plataformas de turismo online se

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

comprometeram em parar de compartilhar empreendimentos turísticos que fizessem uso de animais silvestres¹. Mais de 200 companhias globalmente se comprometeram em ser amigas da vida silvestre², uma vez que o bem estar animal não está relacionado a legalidade da atividade e sim a sua retirada de seu habitat natural.

Esse movimento tem acontecido em razão do maior conhecimento que as pessoas em todo o mundo estão tendo acerca do sofrimento vivido por animais que são comercializados como *pets* e que são impedidos de viver em seus habitats naturais e nem seguir seus instintos. Durante a redação deste parecer foram identificadas inúmeras pesquisas científicas que comprovam o grande sofrimento e morte para milhões de animais numa escala sem precedentes^{3 4 5 6}.

Ainda sim, apesar da quantidade de animais silvestres criados como bichos de estimação no Brasil ser desconhecida, os dados do SISFAUNA são impactantes, como se pode observar no gráfico abaixo:

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/animal/tripadvisor-deixa-de-vender-ingressos-para-atracoes-turisticas-cruéis-com-animais/>

²https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf

³ Young, H.S.; McCauley, D.J.; Galetti, M. & Dirzo, R. 2016. HYPERLINK "javascript:void(0)" Patterns, causes, and consequences of anthropocene defaunation. Annual Review of Ecology, Evolution, and Systematics 47, 333-358. https://labs.eemb.ucsb.edu/mccauley/doug/publications/Young%20_et%20_al_2016_annurev-ecolsys.pdf

⁴ Dirzo R, Young HS, Galetti M, Ceballos G, Isaac NJ, Collen B. 2014. Defaunation in the Anthropocene. Science 345:401–6. https://www.researchgate.net/publication/264247848_Defaulation_in_the_Anthropocene

⁵ Frankham, R.; Ballou, J.D.; Eldridge, M.D.B.; Lacy, R.C.; Ralls, K.; Dudash, M.R. & Fenster, C.B. 2011. Predicting the probability of outbreeding depression. Conservation Biology, 25: 465-475.

⁶ Ferreira, J.M. (2012). Tese de Doutorado. Contribuição da Genética de Populações à investigação sobre o tráfico de fauna no Brasil: Desenvolvimento de microssatélites e análises da estrutura genética em Paroaria dominicana e Saltator similis (Aves:Passeriformes:Thraupidae).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Número de criadores legalizados de aves silvestres nativas no Brasil

246

criadores
comerciais



406.790

criadores amadores
legalizados de
Passeriformes
(pássaros)



285 espécies de

aves silvestres nativas são
reproduzidas e vendidas

3.265.973 passarinhos
vivem em gaiolas

Fonte: Sisfauna/SISPASS/Gefau (SP)

Quanto ao Projeto de Lei em análise, trata-se de uma reprodução fiel da Lei estadual nº 19.745, 11 de Dezembro de 2018, do Estado do Paraná, transmudada para o Estado do Amazonas sem que houvesse um debate amplo e transparente com a Sociedade Civil, órgãos e entidades públicas ambientais locais, que além de acompanharem de maneira mais profunda a realidade da fauna silvestre em nosso Estado, poderiam orientar melhor como se deve dar a normatização do setor, que exige uma análise cuidadosa como demonstra a citação a seguir:

A Proteção Animal Mundial, tendo como base os dados dos Cetas e Cras do Estado de São Paulo entre 2014 e 2018, elaborou um ranking com as 10 espécies de aves mais apreendidas por órgãos de fiscalização, provenientes do tráfico. Neste ranking, o papagaio-verdadeiro foi a 5ª espécie mais traficada. Este estudo evidencia que há uma sobreposição de até 60% entre as 10 espécies de aves mais traficadas e aquelas mais criadas legalmente (criação comercial ou amadorista). Porém, quando se avaliam as 20 espécies mais traficadas no estado, a sobreposição chega até 80%.

Ou seja, a afirmação de que o comércio legalizado de

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

animais silvestres para bichos de estimação evita que as pessoas comprem esses animais no mercado ilegal de fauna não se sustenta. O mercado legalizado de animais silvestres para mascotes, além de incentivar uma prática cruel, não combate o tráfico de fauna. Uma vez que o comércio legalizado é instalado, automaticamente ocorre o aumento da demanda por essas espécies, colocando em risco as populações presentes na natureza. Além disso, um animal de origem ilegal pode ser vendido por baixos preços em feiras de rua e mercados web, e seu valor pode ser 30 vezes mais alto num criadouro, e até 70 vezes mais alto num petshop.⁷

É importante destacar que a criação e a venda permitidas de animais de determinadas espécies silvestres também faz com que eles sejam mais cobiçados, o que contribui para o surgimento e/ou ampliação do comércio ilegal para essas espécies.

As adversidades ligadas à criação de animais silvestres como *pets* não estão restritas às questões que envolvem o bem-estar dos animais. Ao permitir a reprodução e a comercialização de animais não domésticos para o mercado de bichos de estimação, o Estado brasileiro passa a ter a obrigação de manter recursos humanos e infraestrutura para fiscalizar e resolver problemas ligados a esse negócio, sem deixar de manter a estrutura de fiscalização.

Hoje o Estado do Amazonas sequer conta com um local adequado para colocação das aves silvestres capturadas pela ação fiscalizadora do IPAAM, o que exige a utilização em parceria com o IBAMA, cujo local encontra-se saturado há alguns anos e o municipal

⁷https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

está fechado, como se observa na transcrição a seguir:

Cabe aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) e aos Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras) a função de receber esses espécimes, cuidar da saúde deles e prepará-los para o retorno à natureza, quando possível, ou para dar uma destinação adequada a cada um.

A Proteção Animal Mundial fez um levantamento para descobrir quantos Cetas e Cras existem no Brasil.²¹ Em oposição à grande quantidade de criadouros e criadores legalizados e o intenso tráfico de fauna no país, atividades que ofertam uma enorme quantidade de animais silvestres para a população, o Brasil conta com apenas 45 Cetas e Cras para atender fauna não aquática. Desse total, dois estão fechados (o da prefeitura de Manaus e o do Ibama de Rondônia), e vários apresentam situações preocupantes por falta de recursos ou capacitação.

Deve-se destacar que a distribuição desses centros não é homogênea pelo país. São Paulo, por exemplo, tem 13 Cetas/Cras, enquanto o Paraná, o Mato Grosso, o Pará e Rondônia não têm nenhum. Do total de Cetas e Cras, 33 são públicos, sendo 22 do Ibama, cinco de estados e seis de municípios. O restante pertence a entidades privadas, normalmente ONGs, que atuam na conservação da fauna silvestre.⁸

Cabe ainda citar **Operação Delivery**, deflagrada pelo IBAMA, que constatou, a partir de dados de 2010, que havia uma coincidência entre as espécies de Passeriformes mais apreendidas pelos agentes de fiscalização e as criadas com autorização e registradas no Sistema de

⁸VILELA, D.A.R. Diagnóstico de situação dos animais silvestres recebidos nos CETAS brasileiros e Chlamydophilapsittaci em papagaios (*Amazona aestiva*) no CETAS de Belo Horizonte, MG. Belo Horizonte: [s.n.], 2012. Tese de doutorado apresentada à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Controle e Monitoramento da Atividade Amadora de Pássaros (SisPass).

A suspeita era de que criadores recebiam passarinhos capturados na natureza e, por meio de fraude, os marcavam para parecer que haviam nascido em cativeiro – o ilegal ganhava, portanto, aparência de legalizado. O Ibama deixou, então, de fornecer as anilhas (anéis colocados nas pernas das aves com um número de identificação individual) que eram solicitadas pelos próprios criadores para marcar aves alegadamente nascidas em seus planteis.

Os agentes ambientais passaram a ir pessoalmente aos criatórios para, após verificarem a quantidade de nascimentos, entregar somente o número de anilhas necessário. **Em 2016, primeiro ano em que a operação passou a ser nacional, houve a redução de mais de 90% nas solicitações de anilhas e também de aproximadamente 60% nas declarações de nascimentos realizadas no sistema.** Ou seja, criadores informavam um número muito superior de nascimentos em seus planteis para, ao receberem as anilhas, colocá-las em animais capturados ilegalmente na natureza.⁹

De acordo com o material consultado, esse tipo de fraude, conhecida como “esquentar” os animais, também ocorre entre criadores comerciais e em lojas com permissão de venda de silvestres.

Mas os problemas não param por aí, há uma questão de saúde pública e controles de zoonose que precisa ser considerada pelo Estado. Nos últimos 30 anos, cerca de 75% das doenças infecciosas humanas emergentes (novas ou que aumentaram a incidência) têm sua

⁹ IBAMA suspende 33 criadouros de animais por irregularidades no norte de MG. Portal Ibama, Brasília, 30 outubro 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/436-2018/1760-ibama-suspende-33-criadouros-de-animais-por-irregularidadesno-norte-de-mg>. Acesso em: 07 março 2019..



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

origem em zoonoses¹⁰.

As zoonoses são enfermidades ou infecções naturalmente transmissíveis entre os animais vertebrados e o homem. Criar fauna silvestre como bicho de estimação aumenta bastante o risco do contágio humano. Estamos tratando de doenças como a raiva humana, o botulismo, a dengue, a doença de chagas, a esquistossomose, a febre maculosa, a malária, a tuberculose, a salmonelose, a própria COVID19 e uma infinidade de outras.

Um dos principais fatores que auxilia a transmissão de zoonoses é o estresse imposto aos animais, seja no momento da captura ou em cativeiro. Nessa situação, há uma queda na imunidade, facilitando o aparecimento de doenças e a transmissão de micro-organismos. Animais traficados passam por situações altamente estressantes. Em cativeiro, além do estresse, alimentação inadequada, alterações de dieta e o não atendimento às necessidades específicas de cada espécie facilitam a transmissão de doenças para o homem.¹¹

Diante dessas breves considerações passo à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n.º 1.639/83, compete à Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente,

¹⁰ AMERICAN VETERINARY MEDICAL ASSOCIATION. On heath: A new professional imperative. Schaumburg: AVMA, 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 março 2019. TAYLOR L.H., LATHAM S.M., WOOLHOUSE M.E. Risk factors for human disease emergence. Philosophical Transactions of the Royal Society, Londres: v. 356, n. 1.411, p. 983-989., jul. 2001.

¹¹ CARVALHO, V.M.; MARVULHO, M.F.V. Zoonoses. In: CUBAS, Z.S., SILVA J.C.R., CATÃO-DIAS, J.L. Tratado de animais selvagens: medicina veterinária. São Paulo: Roca, 2014. SIEMERING, H. Zoonoses. In: FOWLER, M. E. (ed.). Zoo & wild animal medicine. Philadelphia: W.B. Saunders, 1986. p. 63-68.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral. No exercício dessa competência faço as considerações que seguem acerca da minuta anexa, submetendo-as à superior apreciação.

2.2. DA COMPETÊNCIA

2.2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO RITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA

A Constituição de 1988 repartiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, e reservou à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).

O Supremo Tribunal Federal consolidou em diversos julgamentos esse entendimento ao afirmar que a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas.

Desse modo, para que o Estado possa suplementar a

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

legislação federal, de acordo com as suas peculiaridades regionais, ele deve observar as normativas de critérios estabelecidos em lei federal.

Um deles é a necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, **que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente:**

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Ademais, para versar sobre licenciamento ambiental, há necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, órgão de deliberação coletiva e normatização superior da política de meio ambiente no Estado do Amazonas.

Esse é o atual entendimento do STF que, inclusive, em julgado paradigmático nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.615, em que analisava lei estadual do Ceará sobre o estabelecimento de procedimentos ambientais simplificados no

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

âmbito do licenciamento ambiental da referida lei, consignou a necessidade de consulta prévia ao órgão superior estadual. Vide:

O princípio norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo.

O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin.

4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Portanto, no caso concreto, o Projeto de Lei reproduz a legislação do Estado do Paraná, sem que haja qualquer justificativa ou adequação com as aves silvestres do bioma amazônico, o que traz um risco ainda maior ao meio ambiente e que exige um debate prévio pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM.

Importante que se diga que o CEMAAM integra a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente –, conjunto dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Dentro dessa estrutura, as competências do CEMAM, em particular, são articuladas no art. 2º da Lei Complementar nº 187/2018:

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art.2º O CEMAAM é órgão de deliberação coletiva e normatização superior da Política Estadual de Meio Ambiente e tem como finalidade elaborar, aprovar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e demais atuações governamentais relacionadas à matéria.

À evidência, o legislador confiou ao CEMAAM ampla e relevante função normativa em matéria de proteção ambiental, como já reconheceu precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação ao CONAMA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5547/DF, Relator Ministro Edson Fachin, j. 22.9.2020, DJe 06.10.2020).

Também o Superior Tribunal de Justiça, por meio de distintos precedentes, tem reconhecido a competência do CONAMA para “editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente” (STJ, REsp 1.462.208/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 11.11.2014, DJe 06.4.2015). No mesmo sentido interpretativo e que também se aplica por simetria ao CEMAAM:

Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos.” (STJ, REsp 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma julgado em 16.4.2002, DJ 01.7.2002)

É importante que se diga que a degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art.6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais.

Todavia, as regulamentações não devem ser feitas com reprodução de normas de outras Unidades da Federação que sequer estão no mesmo bioma que o Estado do Amazonas, o que justifica o entendimento de inconstitucionalidade deste projeto de lei por violação ao rito constitucional estabelecido pelo sistema nacional de meio ambiente – SISNAMA.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DO VÍCIO DE INICIATIVA

O art. 61 da CF/88 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe à qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas (por simetria) estabelece a competência ampla do Chefe do Poder Executivo, de membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos para iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias. A Constituição Estadual absorve as linhas básicas da CF/88, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes ([ADI 637](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º-10-2004).

Assim, somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional de iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 33, §1º:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

jurídico;

- d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

No caso, o art. 4º, caput e parágrafo 1º; os art. 5º e art. 6º regulamentam o licenciamento dos criadores amadores e os criadores comerciais, encontrando-se na esfera de competência privativa do Governador do Estado, em razão de tratar sobre criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração pública, que é a autarquia ambiental (IPAAM), cabendo, portanto, ao Governador do Estado a iniciativa do projeto.

Acrescenta-se a isso o fato de que os procedimentos previstos no Capítulo IV do Projeto de Lei, realizados pelo sistema SISPASS em nível Nacional, tais especificações levariam, mais uma vez, a necessidade de custear o desenvolvimento de um sistema próprio, que mesmo assim poderia estar em dissonância com os parâmetros do Sistema em nível Nacional, podendo gerar insegurança jurídica, conforme já exposto.

2.4. DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS E JURÍDICAS DO CONTEÚDO DA MINUTA CONSOLIDADAS COM O SUPORTE TÉCNICO DO IPAAM

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

A minuta em análise dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado. Dispõe em seu art.1º que:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre, oriundas de cativeiro, introduzidas de forma sistemática no território do Estado do Amazonas, reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico, tendo como objetivos:

(…)

Tem-se que a expressão ***“oriundas de cativeiro, introduzidas de forma sistemática no território do Estado do Amazonas”*** pode gerar conflito com as espécies exóticas. Ademais, o termo ***“reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico”*** não inclui os criadores comerciais que não reproduzem em ambientes domésticos e pode gerar possível conflito com animais domésticos (previstos em outras normas), não sendo o caso dos passeriformes silvestres nativos.

O art. 2º traz a definição de alguns conceitos utilizados na minuta. Verifica-se, entretanto, que traz a definição de ***“pássaro da fauna silvestre amazonense”*** (inciso IV) e ***“passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira”*** (inciso V), termos estes não mencionados nos demais artigos da minuta.

O art. 4º determina que:

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 4º. O órgão ambiental licenciará os criadouros de passeriformes da fauna nativa brasileira, observado o disposto na Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

(…)

§3º Podem ser criadas as espécies de pássaros da fauna brasileira constantes no Anexo Único desta Lei, tanto por criadores amadores como por criadores comerciais.

Referida lista de espécies prevista no §3º supracitado deve ser unificada no país, a fim de que as aves possam transitar em todo o território nacional sem restrições de um ou outro estado, o que geraria insegurança jurídica para os criadores amadores e comerciais.

Aliás, está em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a Proposta de Resolução que altera a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação, e dá outras providências.

O art. 4º, caput e parágrafo 1º; os art. 5º e art. 6º regulamentam o licenciamento dos criadores amadores e dos criadores comerciais. Entretanto, o tema já se encontra regulamentado na Resolução CONAMA nº 489/2018 e nas Leis estaduais nº 3.785/2012, nº 4.438/2017 e nº 5.041/2021.

O art. 7º, II possui a seguinte redação:

II – portar a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

A minuta apresentada, em verdade, não contém o Anexo II mencionado. Ademais, o documento pode ser obtido via Sistema Nacional de Gestão de Passeriformes Silvestres Nativos - SISPASS. Outra forma diversa do SISPASS acarretaria a necessidade de o Estado desenvolver um sistema próprio.

Nesse mesmo sentido, estão todas as previsões de alterações que envolvam o Sistema SISPASS no Capítulo II e III. Isso porque, as alterações de procedimentos realizados pelo sistema SISPASS em nível nacional levariam a necessidade de custear o desenvolvimento de um sistema próprio, que mesmo assim poderia estar em dissonância com os parâmetros do Sistema em nível Nacional, podendo gerar insegurança jurídica.

Ainda em relação ao Capítulo III, a minuta deve considerar o disposto nas Leis Estaduais nº 3.785/2012, nº 4.438/2017 e nº 5.041/2021.

O Capítulo IV rege o seguinte tema **“Do Criador e do estabelecimento Comercial de Passeriformes da Fauna Nativa”**. Deve, pois, considerar o disposto na Resolução CONAMA nº 489/2018 e nas Leis Estaduais nº 3.785/2012, nº 4.438/2017 e nº 5.041/2021.

Em relação ao art. 14 e art. 15, caput e parágrafo primeiro, observa-se a necessidade de considerar o disposto na resolução CONAMA nº 487/2018, que dispõe sobre a marcação de fauna silvestre em cativeiro e cria a plataforma nacional de compartilhamento de dados de fauna, necessidade oriunda da Lei Complementar nº 140/2011.

Os arts. 20 e 21 interferem no processo administrativo do

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

órgão ambiental e não estão de acordo com o previsto na Lei Federal nº 9.605/1998.

Por fim, o art. 22 trata sobre passeriformes em cativeiro, matéria já regulamentada pela Resolução CONAMA nº 487/2018.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, em razão das demonstradas inconstitucionalidades formais e materiais, bem como das ilegalidades do Projeto de Lei em questão **recomendo o voto total** e o envio do mesmo como proposta de discussão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que possa haver um amplo debate com a sociedade civil e com especialistas da área.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado

DANIEL PINHEIRO VIEGAS

Procurador do Estado do Amazonas
 Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente PMA/PGE

....

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
 2022.02.000031

Diante do exposto, e considerando todas as considerações já colocadas ao longo do presente parecer, opino, salvo melhor juízo, no sentido de **RECOMENDAR O VETO PARCIAL** aos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XX, XXI e o §1º do art. 4º, bem como aos incisos V, VIII, IX e X do art. 7º, em razão de vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer.

À Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado

Protocolo 74706

MENSAGEM N.º 003/2022

Manaus, 12 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **“DISPÔE sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado.”**

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa parlamentar, encaminho as razões do voto ora apostado, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer n.º 026/2022 - GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Ressalto que a Procuradoria do Meio Ambiente, na manifestação acima mencionada, apontou a existência de inconstitucionalidades formais e materiais, bem como de outras inadequações legais na Propositora em questão, pelo que recomendou o seu voto total, sem prejuízo do envio do mesmo como proposta de discussão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que possa haver um amplo debate com a sociedade civil e com especialistas da área, providência por mim adotada concomitantemente com a comunicação do presente voto.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2022.02.000031-GABINETE-PGE/SAJ

PROCESSO SIGED N. 01.01.011101.010256/2021-07

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

ASSUNTO: Projeto de Lei 369/2021 sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado.

PARECER N.º 026/2022-GPGE

PROJETO DE LEI QUE DISPÔE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO E AS ATIVIDADES DE MANEJO E USO SUSTENTÁVEL DAS ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA DE ORIGEM SILVESTRE DESENVOLVIDAS POR CRIADORES AMADORISTAS E CRIADORES COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO RITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA.
2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DO VÍCIO DE INICIATIVA.
3. DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS E JURÍDICAS DO CONTEÚDO DA MINUTA CONSOLIDADAS COM O SUPORTE TÉCNICO DO IPAAM
4. RECOMENDO o voto total e o envio do mesmo como proposta de discussão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que possa haver um amplo debate com a sociedade civil e com especialistas da área.

Senhor Governador

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de projeto de lei, o qual dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado.

Referido projeto, de autoria do Deputado Felipe Souza, foi encaminhado a esta Procuradoria para análise, manifestação e demais providências acerca da minuta.

Antes de adentrar na análise jurídica deste Projeto de Lei é relevante alertar ao Excelentíssimo Governador do Estado que trata-se de um tema extremamente complexo e sensível, seja nacional e internacionalmente, dentro das discussões ambientais, o que exigiria uma amplo debate público, o que não consta ter havido nos autos.

Advirto ainda que, independente de estarmos na Amazônia, a comercialização de animais silvestres como bichos de estimação é uma das maiores ameaças para milhões de animais.

Para se ter uma ideia da sensibilidade deste tema, desde 2015, mais de 1,6 milhões de pessoas ao redor do mundo se mobilizaram e tomaram ações para mudanças de atitudes da indústria de turismo que tivesse a exposição e criação de animais silvestres, principalmente aves.

Conseqüência concreta dessa mobilização internacional foi que a plataforma TripAdvisor e outras plataformas de turismo online se comprometeram em parar de compartilhar empreendimentos

turísticos que fizessem uso de animais silvestres¹. Mais de 200 companhias globalmente se comprometeram em ser amigas da vida silvestre², uma vez que o bem estar animal não está relacionado a legalidade da atividade e sim a sua retirada de seu habitat natural.

Esse movimento tem acontecido em razão do maior conhecimento que as pessoas em todo o mundo estão tendo acerca do sofrimento vivido por animais que são comercializados como pets e que são impedidos de viver em seus habitats naturais e nem seguir seus instintos. Durante a redação deste parecer foram identificadas inúmeras pesquisas científicas que comprovam o grande sofrimento e morte para milhões de animais numa escala sem precedentes^{3 4 5 6}.

Ainda sim, apesar da quantidade de animais silvestres criados como bichos de estimação no Brasil ser desconhecida, os dados do SISFAUNA são impactantes, como se pode observar no gráfico abaixo:



Fonte: Sisfauna/SISPASS/Geiou (SP)

Quanto ao Projeto de Lei em análise, trata-se de uma reprodução fiel da Lei estadual n 19.745, 11 de Dezembro de 2018, do Estado do Paraná, transmudada para o Estado do Amazonas sem que houvesse um debate amplo e transparente com a Sociedade Civil, órgãos e entidades públicas ambientais locais, que além de acompanharem de maneira mais profunda a realidade da fauna silvestre em nosso Estado, poderiam orientar melhor como se deve dar a normatização do setor, que exige uma análise cuidadosa como demonstra a citação a seguir:

A Proteção Animal Mundial, tendo como base os dados dos Cetas e Cras do Estado de São Paulo entre 2014 e 2018, elaborou um ranking com as 10 espécies de aves mais apreendidas por órgãos de fiscalização, provenientes do tráfico. Neste ranking, o papagaio-verde-áureo foi a 5ª espécie mais traficada. Este estudo evidencia que há uma sobreposição de até 60% entre as 10 espécies de aves mais traficadas e aquelas mais criadas legalmente (criação comercial ou amadorista).

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/animal/tripadvisor-deixa-de-vender-ingressos-para-atracoes-turisticas-cruéis-com-animais/>

² https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf

³ Young, H.S.; McCauley, D.J.; Galetti, M. & Dirzo, R. 2016. HYPERLINK "javascript:void(0)" Patterns, causes, and consequences of anthropocene defaunation. Annual Review of Ecology, Evolution, and Systematics 47, 333-358. https://labs.eemb.ucsb.edu/mccauley/doug/publications/Young%20_et%20_al_2016_annurev-ecolys.pdf

⁴ Dirzo R, Young HS, Galetti M, Ceballos G, Isaac NJ, Collen B. 2014. Defaunation in the Anthropocene. Science 345:401-6. https://www.researchgate.net/publication/264247848_Defafaunation_in_the_Anthropocene

⁵ Frankham, R.; Ballou, J.D.; Eldridge, M.D.B.; Lacy, R.C.; Ralls, K.; Dudash, M.R. & Fenster, C.B. 2011. Predicting the probability of outbreeding depression. Conservation Biology, 25: 465-475.

⁶ Ferreira, J.M. (2012). Tese de Doutorado. Contribuição da Genética de Populações à investigação sobre o tráfico de fauna no Brasil: Desenvolvimento de microssatélites e análises da estrutura genética em Paroaria dominicana e Saltator similis (Aves:Passeriformes:Thraupidae).

Porém, quando se avaliam as 20 espécies mais traficadas no estado, a sobreposição chega até 80%.

Ou seja, a afirmação de que o comércio legalizado de animais silvestres para bichos de estimação evita que as pessoas comprem esses animais no mercado ilegal de fauna não se sustenta. O mercado legalizado de animais silvestres para mascotes, além de incentivar uma prática cruel, não combate o tráfico de fauna. Uma vez que o comércio legalizado é instalado, automaticamente ocorre o aumento da demanda por essas espécies, colocando em risco as populações presentes na natureza. Além disso, um animal de origem ilegal pode ser vendido por baixos preços em feiras de rua e mercados web, e seu valor pode ser 30 vezes mais alto num criadouro, e até 70 vezes mais alto num petshop.⁷

É importante destacar que a criação e a venda permitidas de animais de determinadas espécies silvestres também faz com que eles sejam mais cobiçados, o que contribui para o surgimento e/ou ampliação do comércio ilegal para essas espécies.

As adversidades ligadas à criação de animais silvestres como pets não estão restritas às questões que envolvem o bem-estar dos animais. Ao permitir a reprodução e a comercialização de animais não domésticos para o mercado de bichos de estimação, o Estado brasileiro passa a ter a obrigação de manter recursos humanos e infraestrutura para fiscalizar e resolver problemas ligados a esse negócio, sem deixar de manter a estrutura de fiscalização.

Hoje o Estado do Amazonas sequer conta com um local adequado para colocação das aves silvestres capturadas pela ação fiscalizadora do IPAAM, o que exige a utilização em parceria com o IBAMA, cujo local encontra-se saturado há alguns anos e o municipal está fechado, como se observa na transcrição a seguir:

Cabe aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) e aos Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras) a função de receber esses espécimes, cuidar da saúde deles e prepará-los para o retorno à natureza, quando possível, ou para dar uma destinação adequada a cada um.

A Proteção Animal Mundial fez um levantamento para descobrir quantos Cetas e Cras existem no Brasil.²¹ Em oposição à grande quantidade de criadouros e criadores legalizados e o intenso tráfico de fauna no país, atividades que ofertam uma enorme quantidade de animais silvestres para a população, o Brasil conta com apenas 45 Cetas e Cras para atender fauna não aquática. Desse total, dois estão fechados (o da prefeitura de Manaus e o do Ibama de Rondônia), e vários apresentam situações preocupantes por falta de recursos ou capacitação.

⁷ https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf

Deve-se destacar que a distribuição desses centros não é homogênea pelo país. São Paulo, por exemplo, tem 13 Cetas/Cras, enquanto o Paraná, o Mato Grosso, o Pará e Rondônia não têm nenhum. Do total de Cetas e Cras, 33 são públicos, sendo 22 do Ibama, cinco de estados e seis de municípios. O restante pertence a entidades privadas, normalmente ONGs, que atuam na conservação da fauna silvestre.⁸

Cabe ainda citar **Operação Delivery**, deflagrada pelo IBAMA, que constatou, a partir de dados de 2010, que havia uma coincidência entre as espécies de Passeriformes mais apreendidas pelos agentes de fiscalização e as criadas com autorização e registradas no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade Amadora de Pássaros (SisPass).

A suspeita era de que criadores recebiam passarinhos capturados na natureza e, por meio de fraude, os marcavam para parecer que haviam nascido em cativeiro – o ilegal ganhava, portanto, aparência de legalizado. O Ibama deixou, então, de fornecer as anilhas (anéis colocados nas pernas das aves com um número de identificação individual) que eram solicitadas pelos próprios criadores para marcar aves alegadamente nascidas em seus planteis.

Os agentes ambientais passaram a ir pessoalmente aos criatórios para, após verificarem a quantidade de nascimentos, entregar somente o número de anilhas necessário. **Em 2016, primeiro ano em que a operação passou a ser nacional, houve a redução de mais de 90% nas solicitações de anilhas e também de aproximadamente 60% nas declarações de nascimentos realizadas no sistema.** Ou seja, criadores informavam um número muito superior de nascimentos em seus planteis para, ao receberem as anilhas, colocá-las em animais capturados ilegalmente na natureza.⁹

De acordo com o material consultado, esse tipo de fraude, conhecida como “esquentar” os animais, também ocorre entre criadores comerciais e em lojas com permissão de venda de silvestres.

Mas os problemas não param por aí, há uma questão de saúde pública e controles de zoonose que precisa ser considerada pelo Estado. Nos últimos 30 anos, cerca de 75% das doenças infecciosas humanas emergentes (novas ou que aumentaram a incidência) têm sua origem em zoonoses¹⁰.

⁸ VILELA, D.A.R. Diagnóstico de situação dos animais silvestres recebidos nos CETAS brasileiros e Chlamydophilapsittaci em papagaios (*Amazona aestiva*) no CETAS de Belo Horizonte, MG. Belo Horizonte: [s.n.], 2012. Tese de doutorado apresentada à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais.

⁹ IBAMA suspende 33 criadouros de animais por irregularidades no norte de MG. Portal Ibama, Brasília, 30 outubro 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/noticias/436-2018/1760-ibama-suspende-33-criadouros-de-animais-por-irregularidades-no-norte-de-mg>. Acesso em: 07 março 2019..

¹⁰ AMERICAN VETERINARY MEDICAL ASSOCIATION. On health: A new professional imperative. Schaumburg: AVMA, 2008. Disponível em: . Acesso em: 07 março 2019. TAYLOR L.H., LATHAM S.M., WOOLHOUSE M.E. Risk factors for human disease emergence. Philosophical Transactions of the Royal Society, Londres: v. 356, n. 1.411, p. 983-989., jul. 2001.

As zoonoses são enfermidades ou infecções naturalmente transmissíveis entre os animais vertebrados e o homem. Criar fauna silvestre como bicho de estimação aumenta bastante o risco do contágio humano. Estamos tratando de doenças como a raiva humana, o botulismo, a dengue, a doença de chagas, a esquistossomose, a febre maculosa, a malária, a tuberculose, a salmonelose, a própria COVID19 e uma infinidade de outras.

Um dos principais fatores que auxilia a transmissão de zoonoses é o estresse imposto aos animais, seja no momento da captura ou em cativeiro. Nessa situação, há uma queda na imunidade, facilitando o aparecimento de doenças e a transmissão de micro-organismos. Animais traficados passam por situações altamente estressantes. Em cativeiro, além do estresse, alimentação inadequada, alterações de dieta e o não atendimento às necessidades específicas de cada espécie facilitam a transmissão de doenças para o homem.¹¹

Diante dessas breves considerações passo à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n.º 1.639/83, compete à Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral. No exercício dessa competência faço as considerações que seguem acerca da minuta anexa, submetendo-as à superior apreciação.

2.2. DA COMPETÊNCIA

2.2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO RITO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA

A Constituição de 1988 repartiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, e reservou à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).

O Supremo Tribunal Federal consolidou em diversos julgamentos esse entendimento ao afirmar que a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas.

¹¹ CARVALHO, V.M.; MARVULHO, M.F.V. Zoonoses. In: CUBAS, Z.S., SILVA J.C.R., CATÃO-DIAS, J.L. Tratado de animais selvagens: medicina veterinária. São Paulo: Roca, 2014. SIEMERING, H. Zoonoses. In: FOWLER, M. E. (ed.). Zoo & wild animal medicine. Philadelphia: W.B. Saunders, 1986. p. 63-68.

Desse modo, para que o Estado possa suplementar a legislação federal, de acordo com as suas peculiaridades regionais, ele deve observar as normativas de critérios estabelecidos em lei federal.

Um deles é a necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, conforme Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, **que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente:**

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Ademais, para versar sobre licenciamento ambiental, há necessidade de consulta prévia ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, órgão de deliberação coletiva e normatização superior da política de meio ambiente no Estado do Amazonas.

Esse é o atual entendimento do STF que, inclusive, em julgado paradigmático nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.615, em que analisava lei estadual do Ceará sobre o estabelecimento de procedimentos ambientais simplificados no âmbito do licenciamento ambiental da referida lei, consignou a necessidade de consulta prévia ao órgão superior estadual. Vide:

O princípio norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo.

O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin.

4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Portanto, no caso concreto, o Projeto de Lei reproduz a legislação do Estado do Paraná, sem que haja qualquer justificativa ou adequação com as aves silvestres do bioma amazônico, o que traz um risco ainda maior ao meio ambiente e que exige um debate prévio pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM.

Importante que se diga que o CEMAAM integra a estrutura do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente –, conjunto dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Dentro dessa estrutura, as competências do CEMAM, em particular, são articuladas no art. 2º da Lei Complementar nº 187/2018:

Art.2º O CEMAAM é órgão de deliberação coletiva e normatização superior da Política Estadual de Meio Ambiente e tem como finalidade elaborar, aprovar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e demais atuações governamentais relacionadas à matéria.

À evidência, o legislador confiou ao CEMAAM ampla e relevante função normativa em matéria de proteção ambiental, como já reconheceu precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação ao CONAMA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III). 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5547/DF, Relator Ministro Edson Fachin, j. 22.9.2020, DJe 06.10.2020).

Também o Superior Tribunal de Justiça, por meio de distintos precedentes, tem reconhecido a competência do CONAMA para “editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente” (STJ, REsp 1.462.208/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 11.11.2014, DJe 06.4.2015). No mesmo sentido interpretativo e que também se aplica por simetria ao CEMAAM:

Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e

pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos.” (STJ, REsp 194.617/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma julgado em 16.4.2002, DJ 01.7.2002)

É importante que se diga que a degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais.

Todavia, as regulamentações não devem ser feitas com reprodução de normas de outras Unidades da Federação que sequer estão no mesmo bioma que o Estado do Amazonas, o que justifica o entendimento de inconstitucionalidade deste projeto de lei por violação ao rito constitucional estabelecido pelo sistema nacional de meio ambiente – SISNAMA.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DO VÍCIO DE INICIATIVA

O art. 61 da CF/88 estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe à qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas (por simetria) estabelece a competência ampla do Chefe do Poder Executivo, de membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos para iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias. A Constituição Estadual absorve as linhas básicas da CF/88, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º-10-2004).

Assim, somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional de iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como nos casos de iniciativa reservada ou privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 33, §1º:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- c) servidores públicos civis e militares do Estado e seu regime jurídico;
- d) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

No caso, o art. 4º, caput e parágrafo 1º; os art. 5º e art. 6º regulamentam o licenciamento dos criadores amadores e os criadores comerciais, encontrando-se na esfera de competência privativa do Governador do Estado, em razão de tratar sobre criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração pública, que é a autarquia ambiental (IPAAM), cabendo, portanto, ao Governador do Estado a iniciativa do projeto.

Acrescenta-se a isso o fato de que os procedimentos previstos no Capítulo IV do Projeto de Lei, realizados pelo sistema SISPASS em nível Nacional, tais especificações levariam, mais uma vez, a necessidade de custear o desenvolvimento de um sistema próprio, que mesmo assim poderia estar em dissonância com os parâmetros do Sistema em nível Nacional, podendo gerar insegurança jurídica, conforme já exposto.

2.4. DAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS E JURÍDICAS DO CONTEÚDO DA MINUTA CONSOLIDADAS COM O SUPORTE TÉCNICO DO IPAAM

A minuta em análise dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais no âmbito do Estado. Dispõe em seu art. 1º que:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre, oriundas de cativeiro, introduzidas de forma sistemática no território do Estado do Amazonas, reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico, tendo como objetivos:

(...)

Tem-se que a expressão **“oriundas de cativeiro, introduzidas de forma sistemática no território do Estado do**

Amazonas” pode gerar conflito com as espécies exóticas. Ademais, o termo **“reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico”** não inclui os criadores comerciais que não reproduzem em ambientes domésticos e pode gerar possível conflito com animais domésticos (previstos em outras normas), não sendo o caso dos passeriformes silvestres nativos.

O art. 2º traz a definição de alguns conceitos utilizados na minuta. Verifica-se, entretanto, que traz a definição de **“pássaro da fauna silvestre amazonense”** (inciso IV) e **“passeriforme domesticado da fauna nativa brasileira”** (inciso V), termos estes não mencionados nos demais artigos da minuta.

O art. 4º determina que:

Art. 4º. O órgão ambiental licenciará os criadouros de passeriformes da fauna nativa brasileira, observado o disposto na Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

(...)

§3º Podem ser criadas as espécies de pássaros da fauna brasileira constantes no Anexo Único desta Lei, tanto por criadores amadores como por criadores comerciais.

Referida lista de espécies prevista no §3º supracitado deve ser unificada no país, a fim de que as aves possam transitar em todo o território nacional sem restrições de um ou outro estado, o que geraria insegurança jurídica para os criadores amadores e comerciais.

Aliás, está em tramitação no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a Proposta de Resolução que altera a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação, e dá outras providências.

O art. 4º, caput e parágrafo 1º; os art. 5º e art. 6º regulamentam o licenciamento dos criadores amadores e dos criadores comerciais. Entretanto, o tema já se encontra regulamentado na Resolução CONAMA nº 489/2018 e nas Leis estaduais nº 3.785/2012, nº 4.438/2017 e nº 5.041/2021.

O art. 7º, II possui a seguinte redação:

II – portar a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade.

A minuta apresentada, em verdade, não contém o Anexo II mencionado. Ademais, o documento pode ser obtido via Sistema

Nacional de Gestão de Passeriformes Silvestres Nativos - SISPASS. Outra forma diversa do SISPASS acarretaria a necessidade de o Estado desenvolver um sistema próprio.

Nesse mesmo sentido, estão todas as previsões de alterações que envolvam o Sistema SISPASS no Capítulo II e III. Isso porque, as alterações de procedimentos realizados pelo sistema SISPASS em nível nacional levariam a necessidade de custear o desenvolvimento de um sistema próprio, que mesmo assim poderia estar em dissonância com os parâmetros do Sistema em nível Nacional, podendo gerar insegurança jurídica.

Ainda em relação ao Capítulo III, a minuta deve considerar o disposto nas Leis Estaduais nº 3.785/2012, nº 4.438/2017 e nº 5.041/2021.

O Capítulo IV rege o seguinte tema **“Do Criador e do estabelecimento Comercial de Passeriformes da Fauna Nativa”**. Deve, pois, considerar o disposto na Resolução CONAMA nº 489/2018 e nas Leis Estaduais nº 3.785/2012, nº 4.438/2017 e nº 5.041/2021.

Em relação ao art. 14 e art. 15, caput e parágrafo primeiro, observa-se a necessidade de considerar o disposto na resolução CONAMA nº 487/2018, que dispõe sobre a marcação de fauna silvestre em cativeiro e cria a plataforma nacional de compartilhamento de dados de fauna, necessidade oriunda da Lei Complementar nº 140/2011.

Os arts. 20 e 21 interferem no processo administrativo do órgão ambiental e não estão de acordo com o previsto na Lei Federal nº 9.605/1998.

Por fim, o art. 22 trata sobre passeriformes em cativeiro, matéria já regulamentada pela Resolução CONAMA nº 487/2018.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, em razão das demonstradas inconstitucionalidades formais e materiais, bem como das ilegalidades do Projeto de Lei em questão **recomendo o veto total** e o envio do mesmo como proposta de discussão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, para que possa haver um amplo debate com a sociedade civil e com especialistas da área.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado

DANIEL PINHEIRO VIEGAS

Procurador do Estado do Amazonas
Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente PMA/PGE

Protocolo 74707

DECRETO N.º 45.105, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Saúde, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 12.848, de 14 de março de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto ao nome da servidora, da Secretaria de Estado de Saúde, e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional do servidor, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.012686/2020-50,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 12.848, de 14 de março de 1990, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte referente ao nome da servidora **MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA**, Técnico de Nível Superior, Matrícula nº 005.424-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde:

SITUAÇÃO FUNCIONAL		
ATO/ESPÉCIE	ANTERIOR	CORREÇÃO
Decreto n.º 12.848, de 14 de março de 1990	MARIA DO CARMO LIMA OLIVEIRA	MARIA DO CARMO LIMA DE OLIVEIRA

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Protocolo 74708

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a SENTENÇA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0663115-57.2020.8.04.0001, que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do Autor, **ROOSEMBERG LAMEIRA DE SOUZA**, à nomeação no cargo de Enfermeiro, da Secretaria de Estado de Saúde, com lotação no Município de Manaus/AM, constante do Edital nº 01/2014;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Ofício nº 01646/2021/SAJ-PPC/PGE;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.006251/2021-51, resolve

I - NOMEAR, nos termos dos artigos 7.º, I, e 8.º da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, à vista de habilitação em concurso público, para exercer cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, o candidato abaixo especificado:

N.º Ordem	Nome do Candidato	Classificação
Município: Manaus/AM		
Cargo: ENFERMEIRO		
1.	ROOSEMBERG LAMEIRA DE SOUZA	1058.º

II - DETERMINAR à Secretaria de Estado de Saúde que proceda à notificação pessoal do candidato nomeado pelo presente Decreto.

Documento 2022.10000.00000.9.001249
Data 21/01/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.001249

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 21/01/2022

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2022.10000.00000.9.001249
Data 21/01/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.001249

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 24/01/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA